



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 140, DE 2012
(Do Sr. Eduardo da Fonte)**

Isenta do ICMS os medicamentos de uso contínuo, assim entendidos aqueles usados no tratamento de doenças crônicas, os quais o paciente deverá fazer uso ininterruptamente.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 83/19

(*) Atualizado em 08/04/19, para inclusão de apensado (1)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 3º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 3º O imposto não incide sobre:

(...)

IX-A – medicamentos de uso contínuo, assim entendidos aqueles usados no tratamento de doenças crônicas, os quais o paciente deverá fazer uso ininterruptamente. (AC)"

Art. 2º. A relação dos medicamentos de uso contínuo será elaborada pelo Ministério da Saúde.

Art. 3º Esta lei entra em vigor no dia primeiro de janeiro do ano subsequente à sua aprovação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) divulgou estudo no qual aponta o ICMS como um dos principais responsáveis pelo alto preço dos medicamentos no Brasil.¹

Segundo a ANVISA, em alguns casos, o ICMS chega a representar 23,45% do preço final produto. O estudo da Agência aponta que a incidência tributária do ICMS nos medicamentos é mais alta do que nos produtos da cesta básica, mas é igual à maioria dos produtos consumidos no país.

Em alguns estados a ANVISA alerta que os medicamentos de uso veterinário são isentos de ICMS, enquanto os de consumo humano chegam a pagar uma alíquota interna de 19%.

No âmbito federal, os produtos farmacêuticos, os fármacos e seus intermediários de síntese possuem alíquota zero do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Já o PIS e o COFINS incidem em três

¹ Disponível em: www.anvisa.gov.br/divulga/noticias/2008/160408.htm

alíquotas diferentes sobre os medicamentos: isentos, 12% e 9,25%.

A Agência divulgou, ainda, uma tabela com as alíquotas a que os medicamentos estão submetidos:

Estado	Alíquota Interna
Rio de Janeiro	19%
São Paulo, Minas Gerais e Paraná	18%
Minas Gerais (medicamentos genéricos)	12%
Demais Estados	17%

Essa distorção torna-se mais grave com doentes crônicos que são obrigados a utilizar medicamentos de uso contínuo, que são aqueles usados no tratamento de doenças crônicas, os quais o paciente deverá fazer uso ininterruptamente.

O Estado brasileiro não pode tratar a questão do preço dos medicamentos unicamente sob a ótica econômico-fiscal. Trata-se de uma questão de saúde pública com grandes implicações sociais.

Nossa proposta busca fazer justiça social ao isentar os medicamentos de uso contínuo do ICMS. Não é razoável que se cobre ICMS de 17% a 19% de pessoas que precisam tomar regularmente remédios para doenças como câncer, hipertensão, diabetes etc.

Sala das Sessões, em 29 de fevereiro de 2012.

Deputado EDUARDO DA FONTE
(PP/PE)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI COMPLEMENTAR N° 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o Imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 3º O imposto não incide sobre:

I - operações com livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

II - operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou serviços;

III - operações interestaduais relativas a energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando destinados à industrialização ou à comercialização;

IV - operações com ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;

V - operações relativas a mercadorias que tenham sido ou que se destinem a ser

utilizadas na prestação, pelo próprio autor da saída, de serviço de qualquer natureza definido em lei complementar como sujeito ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, ressalvadas as hipóteses previstas na mesma lei complementar.

VI - operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de propriedade de estabelecimento industrial, comercial ou de outra espécie;

VII - operações decorrentes de alienação fiduciária em garantia, inclusive a operação efetuada pelo credor em decorrência do inadimplemento do devedor;

VIII - operações de arrendamento mercantil, não compreendida a venda do bem arrendado ao arrendatário;

IX - operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de bens móveis salvados de sinistro para companhias seguradoras.

Parágrafo único. Equipara-se às operações de que trata o inciso II a saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a:

I - empresa comercial exportadora, inclusive "tradings" ou outro estabelecimento da mesma empresa;

II - armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.

Art. 4º Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Parágrafo único. É também contribuinte a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade ou intuito comercial: ([Parágrafo único com redação dada pela Lei Complementar nº 114, de 16/12/2002](#))

I - importe mercadorias ou bens do exterior, qualquer que seja a sua finalidade; ([Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 114, de 16/12/2002](#))

II - seja destinatária de serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

III - adquira em licitação mercadorias ou bens apreendidos ou abandonados; ([Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 114, de 16/12/2002](#))

IV - adquira lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e energia elétrica oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização ou à industrialização. ([Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000](#))

.....

.....

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 83, DE 2019 (Do Sr. Célio Studart)

Altera a Lei nº 87, de 13 de setembro de 1996, (Lei Kandir) para incluir os medicamentos de uso humano e de uso animal no rol de produtos isentos do ICMS

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PLP-140/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 3º da Lei nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar acrescido

dos incisos X e XI:

"Art. 8º
.....
X – medicamentos de uso humano;
XI – medicamentos de uso animal."

Art. 2º Esta lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro subsequente à sua aprovação.

JUSTIFICAÇÃO

Tanto o direito à saúde quanto o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado estão esculpidos em nossa Constituição Federal. São corolários para a construção de uma sociedade justa e cidadã.

Contudo, a despeito desses direitos e dos princípios constitucionais tributários, há alta carga tributária em medicamentos, seja de uso humano ou de uso animal.

Estudos como o do Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário (IBPT) demonstram que a carga tributária total chega a ser de 33,87% para medicamentos de uso humano, e de 13,11% nos medicamentos de uso animal.

Enquanto que, no âmbito federal, os produtos farmacêuticos, os fármacos e seus intermediários de síntese possuem alíquota zero do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no âmbito estadual, as alíquotas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) variam bastante para todo o tipo de medicamentos.

Nesta esteira, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) alerta que o ICMS é um dos principais responsáveis pelo alto preço dos medicamentos no nosso país. Sendo, por vezes, o imposto responsável por mais de 20% do preço final desses imprescindíveis produtos.

Medicamentos, sejam para pessoas ou para animais, são bens de primeira necessidade. Em grande parte dos casos, ou se compra e se utiliza o remédio, ou se tem consequências severas, o que pode resultar na morte do indivíduo ou do animal. Remédio não é luxo, é necessidade.

Assim, o presente projeto de lei, prevê a inclusão de todos os tipos de medicamentos no rol de produtos isentos do ICMS da Lei Kandir (L.C. 87/96). De

modo que esses produtos indispensáveis fiquem mais baratos e acessíveis a todos e todas, salvando vidas humanas e animais.

Por todo o exposto, respeitosamente se requer a aprovação pelos nobres pares do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 27 de março de 2019

**Dep. Celio Studart
PV/CE**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR N° 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o Imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Art. 2º O imposto incide sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

II - prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;

III - prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

IV - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

V - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, quando a lei complementar aplicável expressamente o sujeitar à incidência do imposto estadual.

§ 1º O imposto incide também:

I - sobre a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade; ([Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 114, de 16/12/2002](#))

II - sobre o serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

III - sobre a entrada, no território do Estado destinatário, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou à industrialização, decorrentes de operações interestaduais, cabendo o imposto ao Estado onde estiver localizados o adquirente.

§ 2º A caracterização do fato gerador independe da natureza jurídica da operação

que o constitua.

Art. 3º O imposto não incide sobre:

I - operações com livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;
II - operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou serviços;

III - operações interestaduais relativas a energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando destinados à industrialização ou à comercialização;

IV - operações com ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;

V - operações relativas a mercadorias que tenham sido ou que se destinem a ser utilizadas na prestação, pelo próprio autor da saída, de serviço de qualquer natureza definido em lei complementar como sujeito ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, ressalvadas as hipóteses previstas na mesma lei complementar.

VI - operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de propriedade de estabelecimento industrial, comercial ou de outra espécie;

VII - operações decorrentes de alienação fiduciária em garantia, inclusive a operação efetuada pelo credor em decorrência do inadimplemento do devedor;

VIII - operações de arrendamento mercantil, não compreendida a venda do bem arrendado ao arrendatário;

IX - operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de bens móveis salvados de sinistro para companhias seguradoras.

Parágrafo único. Equipara-se às operações de que trata o inciso II a saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a:

I - empresa comercial exportadora, inclusive "tradings" ou outro estabelecimento da mesma empresa;

II - armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.

Art. 4º Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Parágrafo único. É também contribuinte a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade ou intuito comercial: ([Parágrafo único com redação dada pela Lei Complementar nº 114, de 16/12/2002](#))

I - importe mercadorias ou bens do exterior, qualquer que seja a sua finalidade; ([Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 114, de 16/12/2002](#))

II - seja destinatária de serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

III - adquira em licitação mercadorias ou bens apreendidos ou abandonados; ([Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 114, de 16/12/2002](#))

IV - adquira lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e energia elétrica oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização ou à industrialização. ([Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000](#))

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO